



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001561/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.949 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente FERROVIA CENTRO ATLANTICA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à Fiscalização documento e/ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-23.813 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD nºs 37.108.474-1. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir à Fiscalização documento e/ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

GRUPO ECONÔMICO.

Para a configuração de grupo econômico há necessidade de convergência de vários indícios e elementos fáticos. A mera participação societária majoritária de uma empresa em outra não é capaz, por si só, de ensejar a constituição do grupo. A partir do exame da documentação contida nos autos, insubsistente a configuração de grupo econômico e consequentemente, a responsabilização da entidade arrolada como solidária, excluindo-a do polo passivo do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado refere-se à infração por deixar de exhibir à fiscalização os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, nos termos do art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 (Relatório Fiscal e-fls. 28).

A ciência do lançamento foi em 11/12/2007 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 11/12/2007 (e-fls. 35 a 43 e 125), pela empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA SA, e em 13/08/2008 (e-fls. 133 a 142), pela empresa MINERAÇÃO TACUMÃ LTDA.

A Ferrovia questiona a forma como elabora o PPRA, por corredor e não por estabelecimento. A outra impugnante questiona a formação de grupo econômico.

O Acórdão apreciou as impugnações (e-fls. 166 a 174) e decidiu por acolher em parte os argumentos, não reconhecendo a formação de grupo econômico.

O contribuinte FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA SA tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 21/01/2010 (e-fl. 181). Em 22/02/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 190 a 208, reafirmando sua inconformidade quanto a forma que elabora o PPRA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O argumento apresentado pela recorrente na impugnação e no recurso é no sentido que é possível a elaboração de PPRA por corredor e não por estabelecimento pois essa metodologia seria mais eficaz para apurar o nível de agentes nocivos a que estão expostos seus empregados.

Aduz ainda que exigir de outra forma seria uma afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Decisão da DRJ assim se pronunciou sobre o assunto:

Prosseguindo, a **Impugnante defende a elaboração dos PPRA por corredor de tráfego e não por estabelecimento**, entendendo que a Fiscalização tenha atuado por essa razão. Equivoca-se. Em que pese o relato fiscal de fl- 26 esclarecer sobre essa forma de proceder da Impugnante, ele registra de forma clara que **a autuação decorreu da não apresentação dos PPRA de todos os corredores nos anos de 2000 a 2002**, e de algum dos corredores nos anos de 2003 a 2006.

Especificamente quanto a não exibição dos PPRA indicados a Impugnante não se manifestou. Assim, não cabe alegar afronta ao princípio da razoabilidade e não merece reparos o feito fiscal.

Cumprir registrar que os **02 (dois) PPRA que acompanham a peça impugnatória não corrigem a falta apurada**. Esta permanece em relação aos demais não exibidos no decorrer da ação fiscal, tampouco apresentados no momento da impugnação. Assim, a correção total da falta não se configurou, requisito este essencial à relevação da multa aplicada.

O relatório fiscal aponta a não apresentação do PPRA para alguns períodos e apresentação parcial para outros, ainda que pela forma escolhida pela recorrente, por corredor e não por estabelecimento.

A Empresa não elabora PPRA por estabelecimento. O documento é elaborado por corredores, que são trechos de malhas ferroviárias englobando várias cidades.

Não foram apresentados PPRA -Programa de Prevenção de riscos ambientais, relativos aos seguintes períodos:

- a) Anos de 2000, 2001 e 2002, **para nenhum corredor**.
- b) Ano 2003: Corredor Administração, Corredor Manutenção, Corredor Nordeste, Corredor Paulista e Corredor Sudeste,
- c) Ano 2004 : Corredor Manutenção, Corredor Nordeste, Corredor Paulista e Corredor Sudeste,
- d) Ano 2005 Corredor Nordeste e Corredor Sudeste.
- e) Ano 2006 : Corredor Nordeste e Corredor Paulista

Não ficaram configuradas circunstância agravantes previstas no art.290 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 e nem atenuantes prevista pelo art.291 do mesmo regulamento. (grifou-se)

A caracterização da infração foi pela falta e não pela forma. Portanto, não há reforma a ser feita na decisão prolatada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias